

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 35138

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2101905-43.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: JESSICA SANTANA PEREIRA

AGRAVADOS: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MM. Juiz de 1ª instância: João Mario Estevam da Silva

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo**, interposto em confronto à r. decisão reproduzida a **fls.109/110 destes autos e fls.84/85 dos autos principais** que, nos autos da ação de rito comum (obrigação de fazer) ajuizada por **JESSICA SANTANA PEREIRA** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, indeferiu o pedido de justiça gratuita e a tutela de urgência, por entender o julgador que, em juízo de cognição sumária, não há convencimento acerca da verossimilhança dos argumentos expostos na inicial, pois a questão demanda exame mais aprofundado, não havendo que se falar em prova inequívoca a justificar a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional. **Inconformada, insurge-se a agravante, JESSICA SANTANA PEREIRA, por meio do presente agravo de instrumento (fls.01/19)**, e requer, inicialmente, a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que recebe mensalmente em torno de R\$3.452,00, sendo que, com esse valor arca com as despesas de tratamento com a sua filha que é portadora de Transtorno do Espectro Autista e, além disso possui despesa mensal de R\$1.548,55 com o pagamento de financiamento de seu veículo, que serve para levar sua filha em terapias e para ir ao trabalho. No mérito, sustenta que a documentação apresentada nos autos é suficiente para comprovar a necessidade da concessão da tutela, visto que,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela natureza do caso, há envolvimento de tratamento de criança com TEA – Transtorno do Espectro Autista, e acompanhamento são medidas que garantem a dignidade da criança, posto que a rotina é algo inerente a melhora da criança, nas várias atividades que fazem parte do relatório médico. Aduz que em 21/12/20218 nasceu LORENA BEATRIZ DE LUCENA PEREIRA, filha da Autora, atualmente com 6 anos de idade, e posteriormente esta recebeu diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, que em razão do transtorno possui dificuldade de interação social e comunicação, possui padrões restritos e repetitivos de comportamento e fala, estereotípias, rigidez e seletividade alimentar, alterações sensoriais, entre outras dificuldades, o que ocasiona inúmeras intercorrências a sua socialização, como se pode observar do relatório médico e psicológico acostado aos autos. Acrescenta que sua filha tem a necessidade de acompanhamento Psicológico de 20 a 40 horas semanais para que obtenha avanços cognitivos e comportamentais, o que estava sendo negado pelo plano de saúde da agravante, sendo necessário ingressar com ação judicial para garantir o tratamento (Processo nº 1029068-09.2022.8.26.0071) e, agora que foi assegurado pela justiça o direito a essas terapias, a autora não consegue levar as crianças nas terapias, diante da carga horária que realiza perante o Estado de São Paulo. Argumenta que a carga horária de trabalho da genitora não condiz com a necessidade da filha autista em relação ao tratamento, posto que é necessária a presença da mãe em maior tempo diário e ao requerer a redução de suas cargas horárias em razão de ter seu filho com deficiência, a resposta foi de que não seria autorizado, porém e que, como se observa, a criança é totalmente dependente de sua mãe, uma vez que não possui comunicação clara com demais pessoas, necessitando da presença de sua genitora no plano terapêutico, como consta nos laudos emitidos pela equipe multidisciplinar que acompanha o menor. Alega que a menor não tem habilidade sequer para controle das necessidades fisiológicas e, portanto, precisa da Autora para seus cuidados em todos os atos cotidianos, e não apenas nas diversas terapias que frequenta, como também para atos simples do cotidiano. Ressalta que o Supremo Tribunal Federal ao firmar o tema de nº 1.097, reconheceu que os servidores estaduais e municipais que sejam responsáveis por pessoas com deficiência têm direito a jornada reduzida, sendo estendido a estes o que já é garantido a servidores federais e, de acordo com o Supremo, a falta de legislação infraconstitucional não pode justificar o descumprimento de garantias constitucionais, sobretudo quando

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

envolvem o princípio da dignidade humana, o direito à saúde, o melhor interesse das crianças e as regras e diretrizes previstas na Convenção Internacional sobre Direito das Pessoas com Deficiência. Por fim, assevera que, após análise do caso e como bem detalhado nos autos, estão presentes os requisitos para a redução da carga horária da autora, porque logrou êxito em comprovar pelos documentos anexados que possui filho com deficiência, o qual demanda acompanhamento integral e vigilante, bem como, à guisa de figurar como sua genitora, é quem presta tais cuidados. Requer a tramitação dos autos em segredo de justiça e a concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars* a fim de que seja imediatamente reduzida sua carga de trabalho em 50% de forma que possa acompanhar sua filha nas diversas atividades as quais foram indicadas pelos médicos que a atenderam. Subsidiariamente, postula seja concedida a redução da carga horária em 30% a fim de que possa acompanhar sua filha nas consultas. **É a síntese do necessário.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. O presente recurso não comporta conhecimento, em razão da incompetência absoluta desta **Colenda Câmara de Direito Público** para processar e julgar o presente recurso.

2. Isso porque a pretensão recursal ora deduzida consiste na análise de r. decisão proferida no âmbito da r. **2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, conforme se verifica da r. decisão agravada de fls.109/110 destes autos e fls.84/85 dos autos principais**, de onde se extrai que a competência para conhecimento e julgamento do presente recurso é da C. Turma Recursal da Fazenda Pública, uma vez que, distribuída a ação à 1ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana, foi declinada a competência, por força da inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo da ação **(decisão de fl.75**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos autos principais). Redistribuído o feito à 15ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, em razão do valor atribuído à causa e em obediência ao limite previsto no artigo 2º da Lei Federal nº 12.153/2009 (60 salários mínimos – R\$91.080,00) – **fl.78 dos autos principais.** Redistribuída novamente a ação à 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, sobreveio decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado, o que ensejou a irresignação ora manifestada por meio do presente recurso **(decisão de fls.85/84 dos autos principais).**

2.1. Dessa forma, observa-se que a competência para o julgamento do presente recurso, inclusive acerca da tutela de urgência é da Turma Recursal, tendo em vista que a ação principal fora distribuída à 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, sem que a parte autora tenha se insurgido a respeito, até mesmo porque, já fora realizada perícia junto ao IMESC nos autos da ação registrada sob o nº 1029068-09.2022.8.26.0001 **(fls.41/55 dos autos principais e fls.66/79 destes autos).**

3. Tal conclusão é oriunda da incidência das normas preconizadas nos **artigos 98, I, da Constituição Federal; 41, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95; 13 da Lei Complementar Estadual nº 851/98 e 35 do Provimento nº 2.203/14 do C. Conselho Superior da Magistratura,** deste E. Tribunal de Justiça que assim estabelecem:

"Constituição da República

Artigo 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;"

(...)

"Lei nº 9.099/95

Artigo 41 - Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado."

(...)

"Lei Complementar Estadual nº 851/98

Artigo 13 - Os recursos das decisões proferidas nos Juizados serão julgados por uma Turma Recursal Cível ou Criminal, ou com jurisdição cumulativa, composta por três Juízes vitalícios, como membros efetivos, em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 1º - A Turma Recursal terá dois membros suplentes, que substituirão, mediante revezamento e automaticamente, independentemente de qualquer designação, os membros efetivos, nos seus impedimentos e afastamento.

§ 2º - Não havendo na Circunscrição Judiciária juízes vitalícios, em número suficiente para a composição da Turma Recursal e designação de suplentes, serão designados outros, ainda não vitaliciados, enquanto esta situação perdurar."

(...)

"Provimento CSM 2.203/2014

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 35 - O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

I - na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;

II - nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.”

4. Assim, porquanto a análise da decisão ora impugnada não se insere na competência desta C. 9ª Câmara de Direito Público, outra conclusão descabe senão a de que o presente recurso deve ser remetido à apreciação das respectivas Turmas Recursais da Fazenda Pública. Nesse sentido, remansosa jurisprudência:

“Agravado de instrumento. Competência recursal. Feito que tramita perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível da comarca de São Paulo. Competência revisora atribuída à respectiva Turma Recursal para apreciação do recurso. Inteligência do artigo 39 do Provimento CSM nº 2.203/2014. Precedentes desta Seção de Direito Público. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição (Agravado de Instrumento nº 2183641-20.2024.8.26.0000 – Relator Desembargador: José Eduardo Marcondes Machado – 10ª Câmara de Direito Público – Data do Julgamento: 15.07.2024)

“APELAÇÃO COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Recurso interposto em procedimento comum, cujo valor da causa que não pode ser globalizado para efeito de fixação de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência (Tema 17/TJSP) é inferior a 60 salários-mínimos e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009 Desnecessidade de produção de prova pericial complexa Competência absoluta do Sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública que é plena, após o decurso do prazo previsto no art. 23 da Lei 12.153/2009 Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016 Necessidade, entretanto, de observância da Tese firmada no julgamento do Tema 17/TJSP, no sentido de que: "c) Os feitos que se encontrem em fase recursal e que ainda não tenham sido julgados até a data do trânsito em julgado do v. acórdão relativo ao presente IRDR, serão decididos pelos Juízos Recursais competentes (Tribunal de Justiça ou Colégios Recursais), observando o aqui decidido". Precedentes. Determinação de remessa e redistribuição dos autos ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo. (Apelação Cível nº 1038681-57.2023.8.26.0053 – Relator Desembargador: Spoladore Dominguez – 13ª Câmara de Direito Público – Data do Julgamento: 28.09.2023)

"AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. Pretensão de condenação do DETRAN à expedição de nova carteira de habilitação ao autor, bem como declaração de nulidade do ato que determinou a alteração de sua categoria de habilitação. Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos. Ação ajuizada em 05.05.2021, perante a 1ª Vara da Comarca de Igarapava – Matéria debatida nos autos que não se enquadra nas exceções previstas no art. 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009 ou nos Provimentos do Conselho Superior da Magistratura nºs 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.203/2014. Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, com valor até sessenta salários-mínimos, sendo a competência dos juizados, onde instalados, absoluta (art. 2º, caput e § 4º, da Lei nº 12.153/2009). Juízo da 1ª Vara da Comarca de Igarapava que cumulou a função de Juizado Especial da Fazenda Pública (Provimento CSM nº 2.203/2004). Competência para apreciação de recursos afetos aos processos que tramitam pelo rito da Lei nº 12.153/2009 (JEFAZ) do Colégio Recursal (art. 98, inciso I da CF/88). Desnecessidade de anulação da r. sentença, porém necessária a remessa dos autos ao Colégio Recursal Unificado, com sede na Capital Turmas Recursais da Fazenda Pública. DECLINA-SE DA COMPETÊNCIA,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS AO COLÉGIO RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA, PARA APRECIÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO. (Apelação Cível nº 1000635-82.2021.8.26.0242 - Relatora Desembargadora: Flora Maria Nesi Tossi Silva - 13ª Câmara de Direito Público - Data do Julgamento: 19.09.2023).

5. Ante o exposto, por meu voto, **não conheço o recurso pela falta de competência para tanto e determino a sua remessa à uma das Turmas Recursais da Fazenda Pública, para os fins cabíveis.**

OSWALDO LUIZ PALU

Relator